



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 02.00074/2019

Modalidade: Pregão em sua forma Eletrônica, nº 111/2019

Empresa Recorrente: BRASIL INSÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME,

Recorrido: PREGOEIRA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE, visando atender as necessidades da Administração Pública do Município de Porto Velho.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME**, pessoa de personalidade jurídica de direitos privados, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.812.310/0001-12, estabelecida a Rua Antônio Lacerda, 4152, Bairro Industrial na Capital do Estado de Rondônia, neste ato representado por sua Sócia-Administradora, **KAMILA LUIZA SANTOS VIANA**, brasileira, nutricionista, solteira, portadora da carteira profissional sob o nº 6912/P e do CNPF 773.795.002-87, residente e domiciliada nesta capital, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente e tempestivamente nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, e da cláusula primeira do edital do processo licitatório, interpor o presente.

Registro que as razões e contrarrazões de recurso encontram-se autuadas às fls. 845 a 897, e disponíveis no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo a este Pregão para ciência de todos os interessados.

Em análise esta Pregoeira apresenta os seguintes entendimentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Os subitens 11.2 e 11.2.2 do edital assim determina:

11.2. Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de, no mínimo, 30 minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

11.2.2. Acolhimento do recurso **será** concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente

Não obstante, o art. 26 do Decreto Municipal nº 10.300, de 17 de fevereiro de 2006 assim leciona:

Art. 26. *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Considerando entender que o recurso já está interposto a partir do acolhimento da intenção de recurso pela Pregoeira, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico, devendo a Administração conhecer o recurso e examiná-lo, mesmo quando desacompanhado das razões.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Edital de Licitação tratou dos prazos e forma de interposição de recursos na forma estabelecida no 11.2, conforme abaixo:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSOS, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO

(...)

11.2. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá **prazo de, no mínimo, 30 minutos**, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso;

11.2.1. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência deste direito, promovendo o Pregoeiro a adjudicação do objeto ao(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es);

(...)

11.5.1. Os instrumentos de que tratam o subitem 11.5 (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos **exclusivamente para o e-mail pregoes.sml@gmail.com,** respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, **dias úteis (de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade.**

Antes de adentrar o mérito, cumprindo as formalidades legais, consigno que o Recurso Administrativo da Empresa **BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME**, observou os requisitos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório para sua admissibilidade, inclusive quanto à necessária manifestação da intenção de recorrer em campo próprio do Sistema de forma motivada e tempestiva.

O prazo limite para apresentação de razões seria o dia **04.12.2019** considerando a data de acolhimento do recurso no Sistema. A Recorrente protocolou de forma física no dia 04.12 às 11h50m (horário local), e no mesmo dia, atendendo ao item 11.5.1, encaminhou as razões para o e-mail indicado no Edital às 12h47m (horário local), portanto tempestivamente.

Regularmente intimadas para, querendo apresentar contrarrazões, a Recorrida encaminhou sua contestação aos termos da Recorrente tempestivamente, no dia 08.12.2019 às 13h44m (horário local), para o e-mail, conforme documentos de fls.888/897.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente:

A Recorrente volta-se contra a decisão que declarou a empresa **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA-ME**, vencedora no Lote 2 e 3 do Pregão em tela, alegando em síntese que:

*II.1- LICENÇA SANITÁRIA 02920/2011 - **VALIDADE 20/11/2019 (VENCIDA)***

***ITEM DO EDITAL: 5.3 Licença de Alvará Sanitário**, atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão de Vigilância Sanitária local do fornecedor proponente.*

*II.2 - A empresa conforme processo 08.02920-800/2011 da Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário, consta apenas uma **"SAVEIRO ABERTA"** para a realização do Transporte de Alimentos.*

*Ressalta-se que a Administração ao licitar, tem a pretensão de **CONTRATAR** salvo engano, não estaria realizando uma licitação.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



O edital é bem claro com relação certificação das instalações de dos veículos para o transporte de Alimento:

9.2 comprovar, através de laudo de inspeção sanitária dos produtos, junto às autoridades sanitárias locais (Vigilâncias Sanitárias), que suas instalações físicas e veículos de transporte de alimentos estão de acordo com o produto que se propõe a fornecer, conforme RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32 de 10/08/2006;

Resumidamente a empresa NÃO TEM e NÃO COMPROVOU TER CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO.

Entendemos que a empresa FOI HABILITADA e DECLARADA VENCEDORA NO DIA 29/11/2019, com DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA VENCIADA e NÃO DEMONSTROU VIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL para ser contratada.

Por todo o exposto e confiante nos princípios que regem todas as licitações públicas (ISONOMIA, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa); Requeremos pela INABILITAÇÃO da empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda, CNPJ nº 08.821.893/0001-48, com fulcro nas cláusulas do instrumento convocatório "edital".

IV. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a Recorrida:

1. DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Em suma, a recorrente argumenta em seu recurso administrativo que a recorrida foi declarada vencedora o dia 29 de novembro de 2019 de forma irregular, uma vez que, segundo sua argumentação, A Licença Sanitária venceu em 20 de novembro de 2019, bem como, apresenta um segundo argumento de que a recorrida não tem e não comprovou ter condições técnicas e operacionais para realizar o objeto do certame, infringindo assim item 9.2 do Termo de Referência, requerendo ao final a inabilitação da ora recorrida.



2. DO MÉRITO

Senhora Pregoeira, a fase de disputa do certame em apreço deu-se em 29 de agosto de 2019, ou seja, exatos 3 meses antes do julgamento final da proposta de preços e habilitação da corrida. Dada a situação retromencionada, natural seria que alguns documentos estivessem vencidos, afinal, há um lapso temporal de três meses entre a apresentação dos documentos e o julgamento final do certame, de modo que, para melhor entendimento da situação é preciso analisar o momento processual em que os documentos devam estar em pleno vigor, vejamos trecho das disposições gerais da habilitação presente no item 10.6.1 do instrumento convocatório:

10.6.1. Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem quaisquer dos documentos listados no ITEM (DA HABILITAÇÃO) ou que apresentarem documentos com data de validade vencida ou com rasuras ou entrelinhas que ponha em dúvida a veracidade dos dados, ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006 e alterações, que diz respeito ao Estatuto Nacional da Microempresa e empresa de Pequeno Porte.

Nota-se claramente, no texto acima, que o momento processual em os documentos de habilitação deve estar em vigor é o da apresentação destes, ora, os documentos de habilitação foram apresentados em 29 de agosto de 2019, estando todos os documentos de habilitação em pleno estado de vigor, quando do julgamento da habilitação. O pregoeiro faz o exame dos documentos, como não poderia deixar de ser, possuindo como norte o momento processual da apresentação dos documentos, e tal situação decorre até mesmo da lógica, ora o licitante possui prazo para apresentação dos documentos sob pena de desclassificação por

intempestividade, os documentos apresentados devem estar completos, uma vez que, enviados estes, opera-se a preclusão consumativa, assim resta evidente que os documentos devem estar válidos no momento da apresentação e não do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



julgamento destes, colaciono julgado nesse mesmo sentido:

"Em exame, há de se observar que não merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que, DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A AGRAVANTE SOBRE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE RCA (FL. 106), É DE SE VERIFICAR QUE ESTA SÓ OCORREU EM DATA DE 17/02/2010, OU SEJA, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL, QUE OCORREU EM 26/01/2010 (FL.54/56), MOMENTO EM QUE A AGRAVADA DEVERIA COMPROVAR - E ASSIM O FEZ - A SUA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO EDITAL RESPECTIVO. [...] (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Processo: AG 35901 RN 2010.003590-1 Relator(a): Juiz Klaus Cleber Moraes de Mendonça (Convocado) Julgamento: 27/07/2010 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.)

Em que pese todo o exposto acima, destaque-se que a recorrida, cumpridora que é de seus deveres legais, solicitou a renovação de seu Licenciamento Sanitário em setembro de 2019, tendo sua Licença Sanitária renovada e expedida em 02 de dezembro de 2019, a qual, encaminhamos anexa à presentes contrarrazões, assim não merece prosperar os argumentos da recorrente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



ANEXO I

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA, LICENCIAMENTO E RISCO SANITÁRIO

LICENÇA SANITÁRIA

CVISA Nº 02920/2011 VALIDADE: 19/11/2020

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário, e em conformidade com o § 4º do Art. 7º da Lei 1.562 de 29 de dezembro de 2004 alterada pela Lei Nº 2.309 de 20 de junho de 2016, e com os Decretos Municipais 14.327 de 21 de outubro de 2016 e 14.143 de 04 de março de 2016 expede a presente LICENÇA SANITÁRIA em nome da empresa:

RAZÃO SOCIAL: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA-ME
NOME FANTASIA: ELLO EVENTOS E FESTAS
CNPJ: 08.821.893/0001-48 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 14226496 Nº DO PROCESSO: 08.02920-800/2011
ENDEREÇO: AVENIDA TIRADENTES, 2968, EMBRATEL, PORTO VELHO - RO ÁREA OCUPADA: 150 M²
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 08:00 ÀS 18:00 CPF: 522.901.822-49
PROPRIETÁRIO/REP. LEGAL: PAULO ROBERTO LEDO SILVA VISTO DO CONSELHO:
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANDREA CAVALCANTE LIMA Formação Profissional: Nutricionista CRN 7ª 3502

CODIGO	RELAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE INTERESSE SANITÁRIO:	RISCO
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	ALTO
9320-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	MÉDIO
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	MÉDIO
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	BAIXO
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	BAIXO
8230-0/01	Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas	BAIXO

CONDICIONANTES SANITÁRIAS

1 - A renovação da Licença Sanitária deve ser requerida em até 90 dias antes do seu vencimento (§ 2º do Art. 7º da Lei 1.562/2004).

2 - Este documento deve permanecer exposto em local visível e de fácil acesso ao público.

Para Certificação de Autenticidade deste documento acesse o endereço <http://visa.portovelho.ro.gov.br/autenticar>, disponível no site do DVISA, e informe os dados solicitados juntamente com o código de autenticação: 263e30f6

Porto Velho, 02/12/2019 11:19:12

Walmir da Silva Ferreira
Gerente
DVISA/SEMUSA
Município de Porto Velho
Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário

Av. Jorge Teixeira, 1146 - Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho - RO - Fone: 3901-2636 e 0800 6470009

Em segundo momento há a alegação da recorrente de que a recorrida não demonstrou ter condições técnicas e operacionais, pois segundo os seus argumentos a recorrida possui apenas uma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



"saveiro aberta" infringindo assim, segundo as alegações da recorrente, o item 9.2 do Termo de Referência.

O item 9.2 do termo de referência, assim prescreve:

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

9.2. Comprovar, através de laudo de inspeção sanitária dos produtos, junto às autoridades sanitárias locais (Vigilâncias Sanitárias), que suas instalações físicas e veículos de transporte de alimentos estão de acordo com o produto que se propõe a fornecer, conforme RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32 de 10/08/2006;

A exigência em apreço é condição para o momento da celebração do contrato, por isso mesmo não foi inserido no rol de documentos exigidos para habilitação, restando para o momento da habilitação a comprovação de que a licitante possui condições operacionais apenas de forma reflexa por intermédio dos atestados de capacidade técnica, nesse sentido forçosa e descabida é a argumentação da recorrente. Ora, a recorrida bem poderia no momento da celebração do contrato com a administração pública adquirir novos veículos, máquinas, equipamentos, contratar novos funcionários, e qualquer outra operação visando o atendimento da nova demanda advinda do contrato celebrado, eventual exigência nesse sentido para fins de habilitação ensejaria custos desnecessários aos licitantes frustrando o caráter competitivo do certame, tal entendimento é sumulado pelo Tribunal de Contas da União, nº272/2012 TCU.

Em que pese as alegações da recorrente, o certo é que a recorrida cumpre todas as exigências legais inerentes à sua atividade econômica, ou seja, possui veículo tipo furgão, devidamente cadastrado e inspecionado pela Vigilância Sanitária (certificado de inspeção anexo) apto ao transporte de alimentos prontos, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIVISÃO DE VIGILÂNCIA, LICENCIAMENTO E RISCO SANITÁRIO	
CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE C.I.S.V.T	
PROCESSO Nº 08.02920-800/2011	C.I.S.V.T Nº 011/2019
A Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, após inspeção fiscal sanitária constatou que o veículo a seguir identificado - TIPO: Veículo tipo furgão - PLACA/PREFIXO: NCX 1984 - RENAVAN Nº 322655056 encontra-se em boas condições sanitárias e em conformidade com o Decreto Municipal nº11.768 de 26/08/2010 e com o Art.10 do Código de Defesa Sanitária do Município - Lei 1.562 de 29 de dezembro de 2004, certifica e expede o presente CERTIFICADO em nome da empresa a seguir identificada:	
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	
Nome da Empresa: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA-ME	Inscrição Municipal: 14226496
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 2968, EMBRATEL, PORTO VELHO - RO	CNPJ: 08.821.893/0001-48
Ramo de Atividade: Organização de Eventos	
ESPECIFICAÇÃO SANITÁRIAS DO C.I.S.V.T.	
1 - APTO AO TRANSPORTE DE ALIMENTOS PRONTOS. 2 - Este documento deverá fazer parte de documentação obrigatória do Veículo(Rodoviário, Fluvial ou Aéreo), e ser apresentado pelo seu condutor sempre que solicitado. 3 - Válido somente no Município de Porto Velho. 4 - Deverá ser renovado anualmente junto com o Alvará de Saúde da Empresa. 5 - VALIDADE: 27/05/2020 (A CONTAR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA).	
 Para Certificação de Autenticidade deste documento acesse o endereço http://visa.portovelho.ro.gov.br/cisvt/autenticar , disponível no site do DVISA, e informe os dados solicitados juntamente com o código de autenticação: ad689b35	
Porto Velho, 09/07/2019 09:22:	
 Assinatura do Gerente Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário	
Formulário III do Anexo II da Instrução Normativa nº 001/2015/GABSEMUSA/DVISA Av. Jorge Teixeira, 1146 - Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho - RO - Fone: 3901-2836 e 0800 6470009	

Página 1 de 1

Pelo demonstrado, resta destacar que as alegações da recorrente não merecem prosperar, não assistindo-lhe razão aos seus argumentos.

3. DOS PEDIDOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



- a) Seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo ora atacado;
- b) E, consequência disso, seja mantida, *in totum*, a decisão que habilitou e declarou como vencedora a recorrida do lote no certame em apreço.

V. DA ANÁLISE:

De posse das razões recursais, junto a esta Superintendência Municipal de Licitações - SML, preliminarmente gostaria de ressaltar que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

Quando o edital remete suas deliberações às leis citadas e principalmente nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, bem como Lei nº 10.520/02 regulamentadora da modalidade Pregão, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, art. 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [Grifamos]*

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, de modo que todos os licitantes possam disputar entre si a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Sabe-se que o julgamento de qualquer licitação deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Em apreciação aos argumentos apresentados pela empresa BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME junto a empresa ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP, ter sido Declarada vencedora nos lotes 02 e 03 do presente Pregão Eletrônico.

De acordo com o que previa o Edital de Licitação, em **29 de agosto de 2019**, no horário designado no instrumento convocatório, foram abertas as Propostas e realizada a disputa de Preços relativa ao Pregão Eletrônico em epígrafe pela pregoeira **Lidiane Sales Gama Moraes**, que no momento se encontra de Licença Maternidade, visando dar continuidade ao procedimento licitatório, conforme previsto no art. 3º da Portaria nº 008/SML/2017, c/c art. 20, da Lei complementar nº 654/SML/2017, foi redesignado a Equipe de Licitação 06, composta pela Pregoeira **Erineide Araújo dos Santos** e demais membros, mediante despacho fl. 804 dos autos.

Após o encerramento da disputa e posterior as análises dos demais aspectos exigidos no Instrumento Convocatório, a Empresa **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP**, classificada em primeiro lugar na fase de lances para OS Lotes 02 e 03, foi declarada vencedora no dia **29.11.2019**, fundamentado pelos resultados das Diligências, Análise de Proposta e Documentação de Habilitação, ocasião em que foi aberto prazo para manifestação de intenção de interposição recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002.

No prazo consignado no sistema, apenas a empresa BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI-ME, manifestou, tempestivamente e em campo próprio do Sistema, a intenção de recorrer.

Histórico de recurso

102550100Todos resultados p

Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
29/11/2019 10:08:46	BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI - ME	Registramos intenção de recurso com base na capacidade técnica apresentado pela empresa, incompatível ao exigido no edital. os quais serão devidamente explanados em nossa peça recursal.	cancelar

Conforme consignado no Sistema do Licitações-e no dia 04.12.2019, as 11:50:00, as razões foram recebidas no 3º dia (fls. 845/882). Todavia, apesar da intempestividade das razões nos termos do item 11.5.1 do Edital, conforme fundamentado no JULGAMENTO, conhecemos o referido Recurso.

Recebidas as Razões e Contrarrazões de recurso, as quais estão disponibilizadas no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, passamos as análises.

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente apresenta intenção de recorrer, alegando que a empresa **ELLO COMERCIO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP. apresentou **LICENÇA SANITÁRIA 02920/2011 - VALIDADE 20/11/2019 (VENCIDA)**

Desta forma, considerando que a licitação ocorreu no dia **29.08.2019**, com abertura de proposta, disputa de preços, e convocação no sistema, conforme itens 6.1 e 06.2. do Edital.

6.1. A empresa arrematante deverá encaminhar, no prazo de até 2 (duas) horas, contadas da solicitação do(a) Pregoeiro(a) no sistema eletrônico, os documentos exigidos neste edital para fins de habilitação e proposta de preços adequada ao lance final ou valor negociado, quando houver, por meio eletrônico (e-mail: pregoes.sml@gmail.com).

6.2. O prazo estabelecido pelo(a) Pregoeiro(a), poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, enviada ao e-mail acima, desde que solicitado antes de findo o prazo estabelecido no item 6.1 e formalmente aceita pelo(a) Pregoeiro(a).

29/08/2019 às 12:16:15 Pregoeiro

ELLO COMERCIO: Conforme autoriza o item 6.1 do Edital, convoco para o envio de documentos de habilitação e proposta de preços ajustada ao lance final, para o e-mail pregoes.sml@gmail.com, no prazo de 04 (QUATRO) HORAS, sob pena de desclassificação.

Assim senfo, conforme o exposto acima, resta comprovado que a Licença Sanitária **02920/201** apresentada pela empresa **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP**, com validade de **20.11.2019**, se encontrava perfeitamente válida no momento da apresentação.

A Recorrente também alega que a empresa **NÃO TEM e NÃO COMPROVOU TER CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO.**

Em resposta a Recorrida informou que não encaminhou tais documentos por não ser exigido em edital, mas de forma espontânea, anexada as contrarrazões, encaminhou a documentação do veículo e o Certificado de Inspeção Sanitária de Veículo de Transporte C.I.S.V.T. nº 011/2019.

Frise-se que não é exigido no Instrumento Convocatório para fins de habilitação qualquer documento referente ao veículo que transportará as refeições, sendo o Transporte uma das cláusulas contratuais que deverá ser respeita nos termos do item 9.2 da Minuta do Contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Resumindo, o edital é a lei interna da licitação e somente pode ser exigido dos licitantes o que se encontra nele previsto, sob pena de lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da segurança jurídica.

VI. DA DECISÃO:

Ante ao exposto, face aos argumentos expedidos pela recorrente e analisadas as contrarrazões encaminhadas, decido CONHECER O RECURSO interposto pela empresa BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME, por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento nos princípios constitucionais e licitatórios, em especial a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica, mantendo-se nos mesmos termos a Decisão que Declarou Vencedora nos LOTES 02 e 03 a empresa **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP**.

Como consequência da manutenção da Decisão Recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pela Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 11.5.2 do Edital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

ERINEIDE ARAÍUJO DOS SANTOS
Pregoeira da SML/SEMAD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Processo Administrativo nº: 02.00074/2019

Modalidade: Pregão em sua forma Eletrônica, nº 111/2019

Empresa Recorrente: BRASIL INSÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME,

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE, visando atender as necessidades da Administração Pública do Município de Porto Velho.

De acordo com o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, ratifico o julgamento da Pregoeira ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **BRASIL INSÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME**, CNPJ nº 08.812.310/0001-12.

Assim, MANTENHO A DECISÃO que declarou vencedora a Empresa **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA-ME** no Pregão Eletrônico nº 111/2019 SRP nº 057/2019.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ
Superintendente Municipal de Licitações